

ATA DE REUNIÃO

Data: 19/01/2024

Assunto: Análise de constitucionalidade da Lei Federal n. 14.751/2023

Abertas as discussões quanto à constitucionalidade/inconstitucionalidade da Lei Federal n. 17.751/2023, O PRESIDENTE DO IEASP (Renan Freitas) apresentou seu parecer jurídico, que abaixo transcrevo **COM** alterações:

À luz art. 61, §1º, II, f, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, **seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por força do princípio da simetria, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a **iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS** (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao**

das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, delimitou o alcance da interpretação relativa à “normas gerais”:

De fato, a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, **sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal.** A compreensão da terminologia diretrizes e princípios fundamentais não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo. Nesse sentido, é necessário considerar, tal como oportunamente destacado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas ‘normas gerais’. E, nesse ponto, como assinalou o Ministro NELSON JOBIM, **essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre ‘normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’, há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de “forças auxiliares e reserva do Exército”.** (STF - ACO: 3396 DF 0092343-28.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020).

Em caso recentíssimo, o Pretório Excelso, se valendo da fundamentação alhures exposta, concluiu pela inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019, à medida em que o Congresso Nacional usurpou da competência legislativa dos Governadores quanto à regulamentação do regime jurídico dos militares estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II - De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. III - Tal competência, porém, “há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”. (ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV - Por isso, **quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V - Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. VI**



- As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII - Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII - Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. X - Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019. (STF - ADI: 6595 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022).

Assim, me parece haver um vício de competência na propositura e regulamentação da matéria tratada no PL 4.363/2001 eis que o Poder Executivo Federal não pode legislar sobre o provimento de cargos militares estaduais, competência essa que é privativa do Chefe do Executivo estadual. Portanto, há uma inconstitucionalidade formal na medida em que o executivo Federal usurpou da competência legislativa reservada aos governadores dos estados.

É que, no caso em concreto, a iniciativa da Lei Federal 14.751/2023 foi do Poder Executivo, que apresentou aos 26/03/2001, sob o PL 4.363/2001 uma proposta de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que supostamente estaria fundamentada nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Todavia, a inconstitucionalidade formal está presente na medida em que a legislação sob análise não versou exclusivamente sobre “**normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Na verdade, a Lei 14.751/2023 tratou - isso sim - de estabelecer requisitos para o ingresso/provimento dos cargos militares estaduais em flagrante violação à determinação expressa no art. 42, §1º, da Constituição Federal c/c, o art. 142, § 3º, inciso X, que abaixo transcrevo:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual**



específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres**, a remuneração, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Interpretando os dispositivos constitucionais alhures citados, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que **cabe à lei estadual**, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, **regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X**, dentre as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (STF - ADI: 4912 MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2016).

Portanto, os seguintes artigos da Lei Federal 14.751/2023, que abaixo serão transcritos – me parece – invadem a competência privativa dos Governadores dos Estados Federados e incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de competência e de iniciativa:



Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;
2. tenente-coronel;
3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;
2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

a) aspirante a oficial;

b) cadete;

c) aluno-oficial;

III - praças:

- a) subtenente;
- b) primeiro-sargento;
- c) segundo-sargento;
- d) terceiro-sargento;
- e) aluno-sargento;
- f) cabo;
- g) soldado;
- h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” ou “BM”.

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;



VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde e de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de



Territórios, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente;

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º A critério das corporações, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

I - uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

III - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau hierárquico;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;

V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento a que se refere o inciso V do caput deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;



XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, na ativa, na reserva ou na reforma, nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVI - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

XVII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

XVIII - direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de classe, bem como de consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XIX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXIV - tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada;

XXV - transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVI - estabilidade dos militares de carreira após 3 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVII - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do ente federado, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXIX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;



XXX - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXI - ajuda de custo, quando removido de sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública, na forma da lei do ente federado;

XXXII - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado;

XXXIII - regime disciplinar regulado em código de ética, na forma de lei do ente federado, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXIV - aplicação ao militar veterano da reserva remunerada do disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado;

XXXVII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

Parágrafo único. Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar. Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Em todos os dispositivos apontados **resta evidente o vício de inconstitucionalidade formal** por violação ao art. 61, §1º, II, f, que, por simetria, estabelece como competência privativa dos Governadores dos Estados a regulamentação jurídica e o provimento dos cargos militares estaduais; bem como houve violação ao art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, que estabelecem que cabe a lei estadual específica dispor sobre o ingresso nas forças armadas; bem como dos direitos, deveres

e das prerrogativas e outras situações especiais direcionadas a esse grupo de servidores públicos estaduais.

Finalmente, entendo que inciso X do Art. 13 da Lei 14.751/2023, ao estabelecer que é condição básica de ingresso nas polícias militares estaduais “não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes” é materialmente incompatível com o direito de liberdade de expressão elencado no Art. 5º, IV e IX da Constituição Federal posto que “é um direito fundamental do cidadão preservar a sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo”, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.450/SP:

A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de **restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens**, pinturas ou marcas, **quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não**, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é **inconstitucional**. (STF - RE: 898450 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017).

O Supremo Tribunal Federal aplicou repercussão geral ao julgado (Tema 838), o que a toda vista me permite concluir que, **superada a inconstitucionalidade forma do Art. 13 da Lei 14.751/2023**, a norma não subsiste diante de sua incompatibilidade com o conteúdo do Art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, razão pela qual **reconheço a inconstitucionalidade material**.

FIM DO PARECER DO PRESIDENTE.

O Presidente Renan Freitas esclareceu, sem complementar o parecer acima transcrito, que acolheu em parte a sugestão do Advogado Gabriel Monteiro de Assunção, que na reunião do dia 05/01/2024 acompanhava seu parecer, mas em maior extensão entendia pela inconstitucionalidade formal também dos artigos 12, 15, II e III, 18, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV e XXIV. Porém, entendeu o relator que não apenas os incisos apontados deveriam ser reconhecidos inconstitucionais, mas a integralidade dos artigos 12, 15 e 18.

Após a leitura do parecer do presidente, indagou-se aos participantes da reunião quanto a eventuais divergências interpretativas quanto à inconstitucionalidade formal e material aventadas. **Agnaldo**

bastos; Alessandro Rodrigues da Silva; Bruna Guerra Calado Ligieri Sons; Janquiel dos Santos; Leudyano Adeodato Venâncio; Marcela Barretta; Rafael Bemfeito Moreira; Ricardo Luiz dos Santos Júnior e Thiago Calandrini de Oliveira dos Anjos acompanharam o relator integralmente.

Abednego Teixeira acompanhou o relator na tese de inconstitucionalidade formal, mas divergiu quanto à inconstitucionalidade material posto que entendeu que não há afronta ao princípio da dignidade o estabelecimento de restrições previstas no inciso X do Art. 13 da Lei 14.751/2023. Entendeu que é possível a interpretação do artigo no sentido de que é admissível a presença de tatuagens visíveis desde, nos diversos uniformes, desde que não afrontem aos preceitos constitucionais. **Gabriel Monteiro de Assunção** acompanhou o relator na tese de inconstitucionalidade formal, mas acompanhou a divergência quanto à inexistência de inconstitucionalidade material no inciso X do Art. 13 da Lei 14.751/2023.

Conclusão: A Comissão deliberou, à unanimidade, pela existência de inconstitucionalidade formal quanto aos artigos 12, 13, 15, 18 e 29 da Lei Federal n. 14.751/2023 e, por maioria, entendeu haver, nos termos do parecer do relator, inconstitucionalidade material no inciso X do Art. 13.

Em decorrência da conclusão tomada pela Comissão, com fundamento no parecer exarado pelo Presidente, deliberou-se que o Instituto de Estudos Aplicados à Seleção Pública – IEASP, formulará: **(i)** denúncia ao Ministério Público Federal quanto à inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal n. 14.751/2023; **(ii)** envidará esforços para que partido político com representação no congresso nacional ajuíze Ação declaratória de Inconstitucionalidade; **(iii)** cientificar a Ordem dos Advogados do Brasil quanto à inconstitucionalidade, para que se manifeste; **(iv)** esta ata de reunião será publicada no sítio eletrônico do instituto em seu inteiro teor; **(v)** será encaminhada à assembleia geral do IEASP proposta de ENUNCIADO, que posteriormente será publicado no sítio eletrônico do instituto, com a seguinte redação:

ENUNCIADO N. 1 DO IEASP: As condições básicas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares bem como os direitos e as obrigações previstas na Lei Federal n. 14.751/2023 não são aplicáveis aos Estados da Federação em razão de inconstitucionalidade formal, pois é competência privativa dos Chefes do

Executivo estadual legislar sobre o provimento de cargos, promoções e estabilidade quanto ao regime jurídico de servidores militares estaduais.

Finalizada a discussão quanto à análise de constitucionalidade da Lei Federal n. 14.751/2023, o Presidente passou ao próximo tema da pauta e **propôs aos presentes a realização de um estudo científico**, a ser patrocinado pelos cofres do IEASP, com o fito de investigar à luz das ciências se os requisitos de ingresso nos cargos das polícias militares estão em harmonia com a proporcionalidade e razoabilidade expressas no Art. 37 da Constituição Federal.

Manifestaram-se no sentido de aprovar a realização de um estudo científico: **Abednego Teixeira Ribeiro; Agnaldo bastos; Bruna Guerra Calado Ligieri Sons; Alessandro Rodrigues da Silva; Gabriel Monteiro; Janquiel dos Santos; Leudyano Adeodato Venâncio; Marcela Barretta; Rafael Bemfeito Moreira; Ricardo Luiz dos Santos Júnior e Thiago Calandrini.**

Restou, portanto, aprovado o projeto de realização de um estudo científico, que será debatido na próxima reunião do IEASP, na qual se pretende discutir as metodologias, custos e o escopo do projeto.

Participaram dos debates os seguintes associados do IEASP: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO OAB/AL 20.853; AGNALDO BASTOS OAB/GO 44.647; ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA OAB/PR 76.673; BRUNA GUERRA CALADO LIGIERI SONS OAB/SP 442.554; GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNÇÃO OAB/AL 17.310; JANQUIEL DOS SANTOS OAB/RS 104.298; LEUDYANO ADEODATO VENÂNCIO OAB/AM 11.234; MARCELA BARRETTA OAB/SP 224.259; RAFAEL BEMFEITO MOREIRA, OAB/MG 143.293; RENAN FREITAS OAB/SC 54.359; RICARDO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR OAB/MG 222.475 e THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS OAB/AM 15.899.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

RENAN PEREIRA FREITAS – OAB/SC 54.359

Presidente

BRUNA GUERRA CALADO LIGIERI SONS - OAB/SP 442.554

Secretária-Geral